



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

**INFORMAÇÃO Nº 35/UJ/FLCJ/2014.**

Brasília (DF), 3 de junho de 2014.

PARA: Senhor Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN).

DA: Unidade Jurídica.

REFERÊNCIA: Expediente Jurídico CFN nº 7/2014, de 7 de janeiro de 2014.

INTERESSADO: Conselho Federal de Biblioteconomia - CFB.

ASSUNTO: Encaminhamento de Ofício Circular CFB nº 35/2013. Decreto Federal nº 5.773/2006. Normatização do exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação sequenciais no sistema federal de ensino. Manifestação.

Senhor Presidente,

Vem a exame desta Unidade Jurídica, o Ofício Circular CFB nº 35/2013, o qual se reporta ao art. 69 do Decreto Federal 5.773/2006, editado para dispor sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação sequenciais no sistema federal de ensino.

Por meio dessa norma, “o exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional”. Desse modo, o CFB orientou seus Conselhos Regionais a concederem o cancelamento de registro quando provocado e solicitou ao CFN que informe se elaborou norma sobre o referido assunto, após a publicação do referido Decreto.

Sobre o tema, a Senhora Secretária Geral do CFN consulta esta UJ a fim de que se manifeste se a conduta adotada pelo CFN deve ser mantida ou alterada.

É, em síntese, a consulta.



## CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

### I – DO PARECER CFN Nº 7/AJ/CAM/2002

O referido parecer concluiu de forma afirmativa aos quesitos solicitados pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas, referentes “ao privilégio conferido aos Nutricionistas” para:

I - O ensino de matérias e disciplinas relacionadas à alimentação e à nutrição;

II - às atividades de direção, coordenação e supervisão de cursos nas áreas de nutrição;

III - o registro dos docentes, diretores, coordenadores e supervisores de cursos de graduação em nutrição, nos Conselhos Regionais de Nutricionistas.

As conclusões aos quesitos foram elaboradas com base nas normas constitucionais, na Lei 6.583/78 que trata da criação e funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, bem como na Lei 8.234/91, a qual regula o exercício da profissão de nutricionista.

### II – DA HIERARQUIA ENTRE DECRETO E LEI

O Decreto 5.773/2006 dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino. Em seu artigo 69 define:

“Art. 69. O exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional”.

Já a Lei 8.234/91, a qual regulamenta a profissão de nutricionista define:

**“Art. 1º.** A designação e o exercício da profissão de Nutricionista, profissional de saúde, em qualquer de suas áreas, são privativos dos portadores de diploma expedido por escolas de graduação em nutrição, oficiais ou reconhecidas, devidamente registrado no órgão competente do Ministério da Educação e **regularmente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação profissional.**

(...)

**Art. 3º.** São Atividades privativas dos nutricionistas:

I - **direção, coordenação e supervisão de cursos de graduação em nutrição;**

IV - **ensino das matérias profissionais dos cursos de graduação em nutrição;**



## CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

### V - ensino das disciplinas de nutrição e alimentação nos cursos de graduação da área de saúde e outras afins;

(...)

**Art. 5º.** A fiscalização do exercício da profissão de Nutricionista compete aos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, na forma da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, ressalvadas as atividades relacionadas ao ensino, adstritas à legislação educacional própria”.

Assim, o art. 3º definiu ser o nutricionista, **regularmente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação profissional (art. 1º)**, o responsável pelas atividades de “direção, coordenação e supervisão de cursos de graduação em nutrição”; de “ensino das matérias profissionais dos cursos de graduação em nutrição”; bem como, de “ensino das disciplinas de nutrição e alimentação nos cursos de graduação da área de saúde”. Assim, o profissional não inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas, não poderá exercer as referidas atividades de forma regular.

Em que pese o Decreto 5.773/2006 ser norma federal e estar em vigor, não poderá sobrepor a qualquer outra lei ou norma jurídica de natureza superior. No que concerne às nuances e diferenças entre a lei e o decreto, deve ficar claro que aquela detém força normativa mais ampla, pois para sua formação concorrem conjuntamente o Poder Legislativo, o qual discute e aprova o projeto de lei, e o Poder Executivo, o qual transforma em lei o projeto aprovado pelo legislativo, mediante a sanção executiva. Já o decreto, detém menos força normativa, pois não passa pela discussão e aprovação legislativa; é simplesmente elaborado e assinado pelo chefe do Poder Executivo federal, estadual ou municipal.

A mais importante, contudo, de todas as distinções entre a lei e o decreto é que a **lei obriga a fazer ou deixar de fazer, e o decreto não**. É o princípio genérico da legalidade, previsto expressamente no artigo 5.º, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar alguma coisa senão em virtude de lei”. **Somente a lei pode inovar o Direito, ou seja, criar, extinguir ou modificar direitos e obrigações**.

Dentre as funções do decreto, a principal é a de regulamentar a lei, ou seja, descer às minúcias necessárias de pontos específicos, criando os meios necessários para sua fiel execução. Contudo, o decreto não poderá contrariar qualquer das disposições invocadas em lei ou mesmo inovar o Direito, consoante art. 84, inciso IV, segunda parte da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como **expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução**”.



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

(...)

**III – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, conclui-se que o Decreto 5.773/2006 está em desacordo com a Lei 8.234/91, devendo os nutricionistas, inclusive os que exercem as atividades privativas do art. 3º, incisos I, IV e V, serem registrados no Conselho Regional de Nutricionista da respectiva área de atuação profissional.

Por consequência, deverá ser mantido o PARECER CFN Nº 7/AJ/CAM/2002, que trata da obrigatoriedade de registro nos Conselhos Regionais, dos profissionais em atividades de docência e de direção, coordenação e supervisão de cursos na área de nutrição, por tratar-se de atividades privativas de profissionais nutricionistas, consoante a Lei 8.234/91.

É a informação.

**FLÁVIO LÚCIO DE C. JR.**  
Assessor Jurídico do CFN

**RENATA BARBOSA CALDAS**  
Coordenadora da Unidade Jurídica